



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13819.003634/2003-01
Recurso nº : 135.933
Sessão de : 14 de junho de 2007
Recorrente : MICROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.327

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório Executivo nº 352.346 (fls.50), de 02 de outubro de 2000, em virtude de ter sido constatada as situações excludentes previstas no artigo 9º ao 16 e 26 da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, bem como de acordo com o disposto na IN/SRF nº 009, de 10/02/99, tendo em vista a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS (fls. 48/50).

Em 23 de novembro de 2000, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão de Exclusão – SRS nº 08119/352346 e em atenção à intimação da Delegacia de Da Receita Federal de São Bernardo do Campo, que solicitou apresentação de certidão negativa ou positiva, com efeito de negativa do INSS, o mesmo apresentou pedido de um prazo de 60 dias para cumpri-la.

A certidão não foi apresentada e, por conseguinte, a Solicitação de Revisão foi indeferida (AR de fls. 92, datado de 14/10/2003), o que levou o contribuinte a impugnar, apresentando manifestação de inconformidade de fls.01/07, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- A Fazenda Nacional promoveu ação de execução fiscal contra a empresa, tendo sido oferecido bens a penhora como forma de garantia e pagamento de sua obrigação;
- Cumpriu com sua obrigação, como se infere de documentos anexos, entretanto por erro, o ente Estatal pediu o prosseguimento do feito, não obstante os comprovantes de pagamento, devidamente chancelado em Instituição Financeira Competente;
- Impetrou Mandado de Segurança para lhe garantir a extinção do feito supracitado;
- A contribuinte encontra-se em dia com suas obrigações tributárias, tendo cumprido o pacto ofertado pelo ente Estatal, injustificadamente deixou de conceder-lhe certidão negativa de débito;
- A pendência da empresa e/ou sócios junto ao INSS não existe visto o cumprimento da obrigação de pagar, sendo que eventual entendimento diverso do que fora pactuado no documento fornecido pelo Fisco, deverá ser discutido na via judicial, portanto, não há que se falar em inadimplência;

Processo nº : 13819.003634/2003-01
Resolução nº : 303-01.327

- Por fim, requer seja conhecido o presente e dado provimento, para manter o regime do SIMPLES, visto que a Recorrente não se enquadra na exclusão em comento e caso assim não entenda, requer a manutenção no regime até o trânsito em julgado em âmbito judicial.
- Ademais, requer prazo de mais sessenta dias para apresentar certidão negativa de débito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, por unanimidade de votos, decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade, pela intempestividade, exarando a seguinte ementa:

*“MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.
A manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de 30 dias não instaura a fase litigiosa, não podendo ser conhecida.
Impugnação não Conhecida.*

Cientificado da mencionada decisão em 20/09/04 (fls. 111), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 04/11/04 (fls. 115/131), insistindo nos pontos impugnados alegando, em síntese que:

- Em 11/10/2002, a Recorrente protocolou junto a Delegacia da Recita Federal os motivos de fato que a obstem da apresentação da certidão negativa de débito, fornecida pelo INSS, solicitando, assim, a dilatação do prazo para tanto, visto a dependência de manifestação de terceiro;
- O INSS requereu a quitação da dívida, tendo o contribuinte juntado aos auto tal pedido. Sendo que posteriormente, o contribuinte recebeu comunicado oficial da Previdência Social oferecendo um pacto de quitação da dívida;
- Não obstante ter cumprido referido pacto, não conseguiu obter certidão, sendo informado que o crédito para quitação ainda não tinha se efetivado no sistema;
- Houve cerceamento de defesa por parte do Ente Federal responsável pela emissão do documento necessário, que sem motivo se manteve inerte quanto sua obrigação, enquanto que o Recorrido mantinha total ciência dos fatos.
- A decisão da DRJ se pautou exclusivamente na intempestividade do da manifestação de inconformidade, entendendo que o recurso fora protocola em 19/11/2003, quando na verdade fora dia 14/11/2003, sendo estranha a

Processo nº : 13819.003634/2003-01
Resolução nº : 303-01.327

- informação de que consta carimbo de protocolo aposto com a informação de “sem efeito”, sendo questionável sua lisura;
- A certidão só não foi emitida por motivos não plausíveis, sendo necessário aguardar a decisão judicial definitiva;
- Não há que se falar em erro da Previdência Social, pois jamais comunicou diretamente ao Recorrente da possibilidade da existência destes, sendo que sua omissão quanto aos pagamentos dão razão ao entendimento de quitação por parte do pagador;
- No que diz respeito à retroatividade das obrigações, cita o artigo 146 do CTN, doutrina e jurisprudência, caso a exclusão seja mantida;
- Tendo a empresa cumprido as condições necessárias para auferir o benefício, o Ordenamento veda, que o legislador frustre o seu direito, cassando – o antes do prazo assimilado, sob pena de violação ao princípio da boa fé e da confiança que o cidadão deve manter em relação ao Estado;
- Invoca os princípios constitucionais no sentido de que a Autoridade Fiscal deve observar todos os elementos materiais para instruir o Processo Administrativo.
- Não pode ser negligenciado que fora realizado o pagamento efetivo, junto a Previdência Social, o comprovante deste, pois a pendência se deu com relação ao INSS, que propôs e emitiu a G.P.S. para pagamento;
- Por fim, visto demonstrado a insubsistência e improcedência no declínio de exclusão do SIMPLES, com retroatividade das obrigações, requer seja dado provimento ao recurso: seja mantido no SIMPLES e caso esse não seja o entendimento, que a eficácia da decisão passe a ter efetividade a partir da decisão final ou da informação de exclusão, sem retroagir.

Em 15/02/2005, o contribuinte protocolou petição requerendo o desarquivamento dos autos (ver despacho de fls. 210), para que o recurso fosse apreciado pelo Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

Processo nº : 13819.003634/2003-01
Resolução nº : 303-01.327

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

A decisão da DRJ se pautou exclusivamente na intempestividade da manifestação de inconformidade, entendendo que a petição fora protocolada em 19/11/2003, e não no dia 14/11/2003, eis que, como consta, o protocolo do dia 14/11 foi considerado “sem efeito”, conforme se constata do exame do mesmo à fl. 01 dos autos.

Contudo, não há que se negligenciar o fato informado pelo contribuinte, da existência concomitante de dois carimbos de recebimento em datas diversas à fl. 01 dos autos, um no dia 14/11/2003, aposto com a informação de “sem efeito”, e o outro datado de 19/11/2003, sem qualquer justificativa para tanto. Não há nada que indique a razão do protocolo do dia 14/11 ter sido considerado sem efeito.

Por conseguinte, entendo que há que se esclarecer a razão dos carimbos de recebimento apontarem datas diversas, bem assim o motivo pelo qual o carimbo com a data do dia 14/11 foi considerado sem efeito. Portanto, opino por converter o presente recurso em diligência, remetendo o processo à repartição de origem para que seja esclarecido a razão da existência de dois carimbos e, por conseguinte, o motivo pelo qual o carimbo do dia 14/11 foi considerado sem efeito.

VOTO, portanto, no sentido de converter o presente julgamento em **DILIGÊNCIA**, pelas razões acima esclarecidas..

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007.


NANCI GAMA - Relatora